TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006087-13.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Victor Gabriel Borges, menor, move ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, objetivando o recebimento de indenização no valor de R\$ 8.775,00, do falecimento de seu pai Daniel Ricardo Borges, óbito em 16.05.2016, em decorrência de agravação clínica causada por ferimentos sofridos em acidente de trânsito ocorrido em 16.07.2015, correspondendo à diferença entre o montante devido de R\$ 13.500,00, e o montante que o falecido já havia recebido administrativamente antes do óbito, R\$ 4.725,00. Junta documentos às fls. 09/115.

Contestação oferecida (fls. 125/148), alegando-se, preliminarmente, a necessidade de apresentação dos documentos pessoais da vítima, assim como a litispendência e possível ausência de interesse processual, vez que há outra ação em andamento, também relativa ao DPVAT. Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade de se cumular as indenizações por morte e por invalidez. Argumenta ainda pela ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o óbito.

O autor ofereceu réplica (311/315).

Às fls. 322/323, o juiz saneou o processo, oportunidade em que foram afastadas as preliminares de litispendência e de ausência de interesse processual, bem como, foi determinada a produção de prova pericial.

As partes apresentaram seus respectivos quesitos (328/329 e 330/331).

Às fls.365/369, aportou aos autos o laudo do perito, sobre o qual, manifestaram-se as partes (fls. 373/380 e 381/382).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Dua Sanhona 275

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 386/388).

É a síntese do necessário. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois as provas produzidas são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

As matérias preliminares já foram apreciadas e repelidas em saneamento.

No mérito, a ação é procedente.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

No caso concreto, o autor, que é filho único da vítima, pleiteia a complementação da diferença entre a indenização por invalidez recebida pelo segurado, seu pai, na via administrativa, correspondente a R\$4.725,00, e a indenização devida pela seguradora no caso de óbito que é de R\$13.500,00. Tal postulação encontra amparo no art. 9°, § 1° da Resolução CNSP n° 332/2015, que dispõe: "no caso de morte da vítima em decorrência do mesmo acidente que já havia acarretado o pagamento de indenização por invalidez permanente, a seguradora líder pagará ao beneficiário a diferença entre o valor de indenização por morte e o valor já pago a título de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

indenização por invalidez permanente".

Colhida a prova pericial, esta concluiu com segurança que há nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima.

Em resposta aos quesitos, o perito explica (fls.367) que o acidente causou na vítima as seguintes lesões: fratura exposta da tíbia direita com osteomielite. Que tais lesões causam complicações como osteomielite e tromboembolismo, podendo evoluir a ponto de causar a morte.

Ainda quando questionado acerca do lapso temporal entre o evento danoso e a morte da vítima, o perito é categórico: "Há nexo entre seu acidente e seu falecimento. O osso ainda estava quebrado, com fratura presente, sem consolidação" (fls. 368).

Por outro lado, a manifestação da parte ré discordando do laudo não tem o condão de infirmar as conclusões do perito.

Mesmo porque, a própria certidão de óbito (fls. 17) já indica que a causa da morte é "fratura da perna direita" aliada a "tromboembolismo cardiopulmonar" e "miocardiopatia".

E ademais, instruiu o autor a inicial com laudo necroscópico elaborado pelo IML, fls. 28/31, cuja leitura também conduz à conclusão de existência do nexo de causalidade, vez que após o acidente de trânsito o pai do autor veio a ser internado e, posteriormente, duas causas concorreram para a morte, quais sejam: a fratura da perna direita (agente contundente) ocorrida no acidente, e o agente biológico que sobre ela atuou para causar tromboembolismo cardiopulmonar.

Em síntese, o laudo pericial é sim conclusivo e esclarece todos os fatos relevantes para o julgamento, inclusive o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito do segurado.

Ora, a conclusão de que o acidente causou a morte, no mínimo como concausa, atrai a incidência do seguro DPVAT.

Uma vez que o autor, Victor Gabriel Borges é, conforme fls. 17, o único filho do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

de cujus, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74 e art. 792 do Código Civil, ele deverá receber por inteiro a indenização.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 8.775,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do óbito, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Condeno-a, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA